

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10835.000310/2006-69
Recurso nº 155.161 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.417 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2002 a 2004
Recorrente RITA DE CÁSSIA SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS LIVRO CAIXA. GLOSA.

Correta a glosa das despesas de livro Caixa, quando o contribuinte não logra comprová-las mediante documentação hábil.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA DECLARADOS E POSTERIORMENTE NEGADOS - PROFISSIONAL EMITENTE DE RECIBOS INIDÔNEOS.

Restou concluído nos autos que o contribuinte emitiu recibos fictícios sem a prestação dos serviços e sem o recebimento dos respectivos pagamentos; comprovado, ainda, que sua movimentação financeira foi baixa em relação aos rendimentos declarados e que, no período, não era proprietário de bens imóveis e nem de veículos. Presentes, portanto, nos autos, fartos indícios de que os rendimentos de fato recebidos não foram aqueles declarados, estes rendimentos devem ser desconsiderados.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVAS.

Cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação

da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício e, por maioria de votos, excluir da exigência a multa isolada. Vencida a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que mantinha a multa isolada, nos termos do voto da Relatora.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

13 MAI 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).



Relatório

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 569/576) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001, 2002 e 2003, referente a: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Muth Corretora de Seguros S/C Ltda, CNPJ 01.359.740/0001-81, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarados, no ano-calendário 2001; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003; dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, foram glosadas despesas declaradas como Livro Caixa, dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, por falta de comprovação, conforme descrito no Termo de Constatação fiscal; e falta de Recolhimento Mensal do IRPF. Lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido mensalmente a título de carnê-leão, dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, apurado após a glosa de despesas do Livro Caixa.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 21/03/2006 e, inconformado, apresenta impugnação de fls. 580/584, em 20/04/2006, alegando, em síntese, que:

A autoridade julgadora “*a quo*” julgou o auto de infração procedente em parte de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS LIVRO CAIXA. GLOSA. Correta a glosa das despesas de livro Caixa, quando o contribuinte não logra comprová-las mediante documentação hábil.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA DECLARADOS E POSTERIORMENTE NEGADOS – PROFISSIONAL EMITENTE DE RECIBOS INIDÔNEOS. Comprovado nos autos que o contribuinte emitiu recibos fictícios sem a prestação dos serviços e sem o recebimento dos respectivos pagamentos; comprovado, ainda, que sua movimentação financeira foi baixa em relação aos rendimentos declarados e que, no período, não era proprietário de bens imóveis e nem de veículos. Presentes, portanto, nos autos, fatos indícios de que os rendimentos de fato recebidos não foram aqueles declarados, estes rendimentos devem ser desconsiderados.

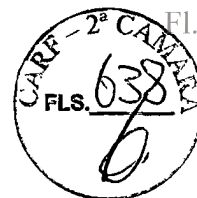
MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. A Lei aplica-se a caso pretérito, nos atos não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa. Assim, deve ser reduzida a multa isolada sobre o valor do imposto devido mensalmente para 50%, consoante o disposto no artigo 18 da Medida Provisória 303/2006.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICAÇÃO - A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada sobre o valor do imposto devido nas infrações em que restar comprovado o evidente intuito de fraude. Assim, presentes elementos que evidenciem esta conduta somente em parte das infrações cometidas, a multa só pode ser aplicada no imposto calculado referente a estas infrações. No que concerne às demais, deve ser aplicada a multa de 75%.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, fls. 611/613, aduzindo as seguintes razões:

1. que o agente fiscal não considerou nenhuma despesa, alegando falta de comprovantes quanto na realidade foi juntado: comprovante da cessionário de energia elétrica informando o porque do não fornecimento de segundas vias; comprovante dos pagamentos de alugueis fornecidos pela imobiliária; alguns comprovantes de despesas com telefone; alguns comprovantes de despesas com água; recibo de pagamento da auxiliar;
2. que os documentos foram apresentados em 1/6/2005, conforme correspondência;
3. que diante do custo para obtenção da segunda via dos comprovantes de pagamentos de água, luz e telefone serem altas e como não tenho condições de arcar com os mesmos, desisti, pois acreditei que seria aplicada uma média dos apresentados;
4. que profissional liberal tem despesas, assim sendo, que seja deduzido a título de despesas ao menos o facultado por lei, ou seja os 20% da receita tributável;
5. que não foi considerado nos anos calendários de 2001 e 2002 os descontos referente a um dependente;
6. que o valor da base de cálculo do IR devido seria: ano calendário 2001=R\$ 24.440,94;ano calendário 2002 = 0,00 e ano calendário 2003=R\$ 18.440,00;
7. que a multa acima de 20% é inconstitucional;
8. que é impossível conseguir renda (receita) sem ter despesas e que seja considerado sobre o valor da receita ao menos uma despesa de 20%;
9. que as multas sejam aplicadas na base de 20%.

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve em parte a autuação fiscal de:

1 – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica – decorrente de trabalho com vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarados, no ano-calendário 2001 - MULTA DE 75%

2 – Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas – nos anos-calendários 2001, 2002 e 2003. - MULTA DE 150%

3 – Dedução indevida de despesas de Livro Caixa – glosadas despesas declaradas como Livro Caixa, dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, por falta de comprovação - MULTA DE 150%

4 – Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão – MULTA ISOLADA DE 150%

A priori, conheço do Recurso Voluntário interposto por atender aos requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

Cabe ressaltar que a digna DRJ afastou parte da autuação fiscal pela declaração de ajuste de 2003 (único ano que foi entregue a DIRPF) foram alterados os rendimentos atribuídos ao contribuinte, no ano-calendário 2003, conforme tabela de fls. 600. Também, quanto à multa qualificada somente entendeu procedente o percentual de 150% para a infração de dedução indevido de despesas do livro caixa, já que era impossível o contribuinte conseguir tamanha despesa sem que ao menos possuísse consultório particular e, ainda, restando comprovado não ter havido prestação de serviços médicos relacionados nos recibos emitidos, o que caracteriza que a contribuinte agiu com intuito de fraude. Portanto correto o agravamento da multa.

No Recurso Voluntário a recorrente não juntou provas e repetiu os argumentos da impugnação, alegando tão somente que o agente fiscal não considerou as provas juntadas para a dedução de despesas e que a multa deve ser aplicada no percentual de 20%.

Contudo, não há que se falar em dedução em 20% pois foi considerada a dedução de dependentes dos anos calendários de 2001 e 2002 apresentados durante a ação fiscal.

Ademais, o livro caixa foi glosado em razão de não comprovação, portanto procedente a glosa das despesas de livro Caixa, pois o contribuinte não logra comprová-las mediante documentação hábil.

Ainda, quanto aos rendimentos recebidos de pessoa física declarados e posteriormente negados, restou concluído que o contribuinte emitiu recibos fictícios sem a

prestação dos serviços e sem o recebimento dos respectivos pagamentos; sendo comprovado, ainda, que sua movimentação financeira foi baixa em relação aos rendimentos declarados e que, no período, não era proprietário de bens imóveis e nem de veículos. Presentes, portanto, nos autos, fartos indícios de que os rendimentos de fato recebidos não foram aqueles declarados, estes rendimentos devem ser desconsiderados. Portanto, procedente a decisão da autoridade "a quo" nesta parte.

Multa do Carnê Leão

Sobre a multa isolada do carnê-leão, a possibilidade de sua exigência simultânea com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, tem sido rejeitada por este Conselho de Contribuintes. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

A incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

É válido lembrar que a Medida Provisória nº 351, de 2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, esse dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

Por derradeiro, entendo que deve ser afastada, pois, a multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Multa Qualificada de 150%

Ao que se refere à multa de 150%, ressalto que cabe ao auditor-fiscal provar, justificadamente, que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

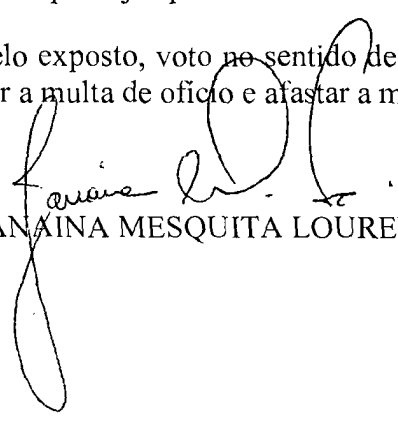


Este entendimento reiterado foi sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme segue:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Contudo, por falta de fundamento específico nos autos para a qualificação da multa, afasto-a para que seja aplicada a multa de 75%.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício e afastar a multa isolada do carnê leão por concomitância.


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA